

APENAS
1.690/99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

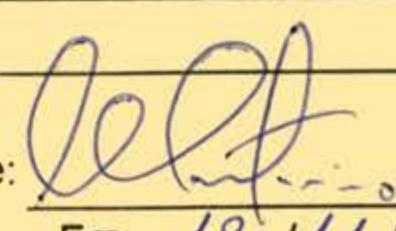
AUTOR:
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.DESPACHO:
24/08/1999 - (ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)ENCAMINHAMENTO INICIAL:
A COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 07/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO ORDINÁRIA	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
ETASP	08/10/99
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
ETASP	19/11/99	25/11/99
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Medeiros	Presidente: 
Comissão de:	Trabalho, de Administ. e Serv. Públco	Em: 18/11/99
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente: _____
Comissão de:		Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 1999
(DO SR. POMPEO DE MATTOS)



Altera o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Ao art. 844 da Consolidação das Leis de Trabalho dê-se a seguinte redação:

“O não-comparecimento de quaisquer das partes, sem causa justificada importa revelia, evidenciando desistência, por parte do reclamante, e confissão quanto a matéria de fato, por parte da reclamada.”

Parágrafo Único – Para elidir a desistência ou a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do reclamante, do empregador ou seu preposto, respectivamente, no dia da audiência.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O excesso de regulamentação de procedimentos na Consolidação das Leis Trabalhistas tem dado origem a desmandos por parte de advogados que fazem da demanda interminável seu meio de vida com prejuízo evidente para ambas as partes.

Uma dessas práticas é a ausência propositada e sucessiva do reclamante que leva a remarcação das audiências até que a uma de tantas repetições falte o representante legal da reclamada, quando em falta total de tratamento equânime, o empregador é julgado à revelia. E que realmente, a lei assim prevê, de



CÂMARA DOS DEPUTADOS



modo absolutamente dispar, a possibilidade ausência do reclamante mas não do reclamado (Enunciados do TST nº 9 e 122).

Esta proposta visa eliminar este vício, frustrar manobras que deformam o procedimento da Justiça do Trabalho e do julgamento dos fatos de direito.

Sala das Sessões, 30 de julho de 1999.

24/68/88

POMPEO DE MATTOS
DEPUTADO FEDERAL
Vice-Líder da Bancada
PDT



DECRETO-LEI N° 5.452, DE 01 DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

TÍTULO X Do Processo Judiciário do Trabalho

CAPÍTULO III Dos Dissídios Individuais

SEÇÃO II Da Audiência de Julgamento

Art. 844. O não-comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não-comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência.



ENUNCIADO Nº 9 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ENUN. 9. A ausência do reclamante, quando adiada a instrução após contestada a ação em audiência, não importa arquivamento do processo.

ENUNCIADO Nº 122 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

ENUN. 122. Para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.561/99

(Apenasado: PL n° 1.690/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, II e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 31/05/01, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Substitutivo oferecido pelo Relator.

Sala da Comissão, em 07 de junho de 2001.

Anamélia R.C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS

PROJETO DE LEI N° 1.561/99
(Apensado: PL nº 1.690/99)

Nos termos do art. 119, **caput**, I e § 1º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 19/11/99, por cinco sessões. Esgotado o prazo, não foram recebidas emendas ao Projeto e a seu apensado.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 1999.

Anamélia R. C. de Araújo
Anamélia Ribeiro Correia de Araújo
Secretária



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 1999

Altera o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado AVENZOAR ARRUDA

PARECER VENCEDOR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.561, de 1999, de autoria do Ilustre Deputado Pompeo de Mattos, visa dar nova redação ao art. 844 da CLT, a fim de estabelecer que o não-comparecimento de quaisquer das partes, sem causa justificada, importa revelia, evidenciado desistência, por parte do reclamante, e confissão quanto à matéria de fato, por parte da reclamada. O parágrafo único do artigo alterado determina que, para elidir a desistência ou a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do reclamante, do empregador ou seu preposto, respectivamente, no dia da audiência.

À proposição, foi apensado o Projeto de Lei nº 1.690, de 1999, de autoria do Ilustre Deputado Expedito Júnior, que “Altera a redação do art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para estabelecer regras referentes à revelia em matéria trabalhista.”

29884



Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

Na reunião ordinária do dia 03 de outubro passado, esta Comissão rejeitou o parecer favorável ao projeto, com substitutivo, de autoria do Ilustre Deputado Medeiros, sendo-nos atribuída a incumbência de redigir o parecer vencedor.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em seu parecer, o relator do projeto alegou que há uma *aberração jurídica* quanto ao *caput* do artigo alterado, pois ele estabelece que tanto o reclamado quanto o reclamante estão sujeitos à revelia se deixarem de comparecer à audiência na Justiça do Trabalho: juridicamente, a revelia somente é atribuída ao reclamado; o não-comparecimento do reclamante é punido com o arquivamento da reclamação trabalhista.

Diante disso, propôs, no substitutivo, que seja aproveitada apenas a sugestão oferecida ao parágrafo único do art. 844, o qual foi desmembrado em dois parágrafos. O primeiro determina que, ocorrendo motivo relevante, o juiz pode suspender o julgamento, designando nova audiência. O segundo estabelece que, para elidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência.

O Ilustre Deputado Medeiros justifica as alterações promovidas no substitutivo no sentido de que, hoje, tal procedimento já é adotado na Justiça do Trabalho em vista do Enunciado 127 do TST, que assim dispõe:

"Para elidir a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência."

O projeto apensado, por seu turno, como bem salienta o relator, limita-se a repetir o disposto na atual redação do art. 844 da CLT.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

3

Assim, se o apensado nada acrescenta ao art. 844 da CLT e a parte aproveitada do projeto principal, na forma do substitutivo anexo, já está pacificada na jurisprudência trabalhista como enunciado do TST, não vemos necessidade de legislarmos sobre a matéria.

Essas são as razões pelas quais somos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.561, de 1999, e do Projeto de Lei nº 1.690, de 1999.

Sala da Comissão, em 3 de outubro de 2001.

Deputado AVENZOAR ARRUDA

Relator

11208500.127

29884



COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N° 1.561/99

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou, contra o voto do Deputado Medeiros, o Projeto de Lei nº 1.561/99 e o Projeto de Lei nº 1.690/99, apensado, nos termos do parecer vencedor do relator, Deputado Avenzoar Arruda. O parecer do Deputado Medeiros passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os senhores Deputados:

Freire Júnior, Presidente; Lino Rossi e Luiz Antonio Fleury, Vice-Presidentes; Avenzoar Arruda, Candinho Mattos, Evandro Milhomen, Fátima Pelaes, Jair Meneguelli, João Tota, José Múcio Monteiro, Luciano Castro, Medeiros, Paulo Paim, Pedro Celso, Pedro Henry, Ricardo Rique, Vanessa Grazziotin e Vivaldo Barbosa, titulares; Arnaldo Faria de Sá, Coriolano Sales, Damião Feliciano, Expedito Júnior e José Carlos Elias, suplentes.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2001.

Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 1561, DE 1999

“Altera o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, e dá outras providências”.

Autor: Deputado POMPEO DE MATTOS

Relator: Deputado MEDEIROS

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

Pelo presente projeto de lei, de autoria do nobre Deputado POMPEO DE MATTOS, o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT, passaria a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 844 – O não comparecimento de quaisquer das partes, sem causa justificada importa revelia, evidenciando desistência, por parte do reclamante, e confissão quanto a matéria de fato, por parte da reclamada.

Parágrafo único – Para elidir a desistência ou a revelia o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do reclamante, do empregador ou seu preposto, respectivamente, no dia da audiência.”

O projeto é justificado nos seguintes termos:

“o excesso de regulamentação de procedimentos na Consolidação das Leis Trabalhistas tem dado origem a desmandos por parte de advogados que fazem da demanda interminável seu meio de vida com prejuízo evidente para ambas as partes.

28281



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Uma dessas práticas é a ausência propositada e sucessiva do reclamante que leva a remarcação das audiências até que a uma de tantas repetições falte o representante legal da reclamada, quando em falta total de tratamento equânime, o empregador é julgado à revelia. E que realmente, a lei assim prevê, de modo absolutamente dispar, a possibilidade da ausência do reclamante mas não a do reclamado (Enunciados do TST nº 9 e 122).

Esta proposta visa eliminar este vício, frustrar manobras que deformam o procedimento da Justiça do Trabalho e do julgamento dos fatos de direito”.

Encontra-se em anexo o PL nº 1.690/1999, tratando da mesma matéria. Por esse projeto “O não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação e o não comparecimento do reclamado importa confissão quanto à matéria de fato”; “a não apresentação de defesa por parte do reclamado importa em revelia”; “ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência”.

Não foram apresentadas emendas aos projetos.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Para melhor analisar os projetos em tela, julgamos oportuno lembrar que o art. 844 da CLT, cuja alteração é proposta pelos projetos, tem, atualmente, a seguinte redação:

“Art. 844 – o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação, e o não comparecimento do reclamado importa revelia, além de confissão quanto à matéria de fato.

Parágrafo único. Ocorrendo, entretanto, motivo relevante, poderá o presidente suspender o julgamento, designando nova audiência”.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Como se vê, o PL nº 1.690/99, em apenso, não representa nenhum aperfeiçoamento da legislação existente. Limita-se a repetir, com outras palavras, o que já se encontra regulado no atual art. 844 da CLT.

O mesmo pode-se dizer da nova redação proposta pelo projeto principal ao *caput* do mencionado art. 844 da CLT. Além de não trazer nenhuma inovação, contém verdadeira aberração jurídica. Como se sabe, a revelia é caracterizada pela recusa do demandado em se defender em juízo, embora tenha sido citado para tanto.

Não há, portanto, hipótese de se verificar revelia do reclamante. A ausência do reclamante à audiência, neste modo, induz à presunção de sua desistência do processo. É o que já se encontra previsto na atual redação do artigo cuja alteração é sugerida, quando determina que “o não comparecimento do reclamante à audiência importa o arquivamento da reclamação”.

Resta, assim, a alteração sugerida pelo projeto à redação do parágrafo único do referido art. 844 da CLT.

Trata-se, a nosso ver, de medida salutar, tanto é assim que já é adotada regularmente pelos juízes do trabalho, por força do entendimento jurisprudencial pacificado por meio do enunciado 122 da súmula do TST.

No entanto, entendemos que deve ser adotada como um novo parágrafo, um acréscimo à hipótese prevista no atual parágrafo único, cuja alteração é sugerida. O simples bom senso nos indica que, no decorrer de uma demanda judicial, podem surgir inúmeros fatos relevantes impeditivos do comparecimento das partes em juízo, fatos esses cuja análise cabe ao prudente arbítrio do juiz.

Isto posto, somos pela aprovação do PL 1.561/1999, na forma do substitutivo que apresentamos em anexo; e pela rejeição do PL 1.690/99.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.
 Deputado MEDEIROS
 Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.561, DE 1999

Acrescenta dispositivo ao art. 844 da CLT, estabelecendo critérios a serem observados nos atestados médicos destinados a justificarem a ausência das partes à audiência de conciliação, instrução e julgamento.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 844.....

§ 1º. Ocorrendo motivo relevante, o juiz poderá suspender o julgamento, designando nova audiência.

§ 2º. Pare elidir a revelia, o atestado médico deve declarar expressamente a impossibilidade de locomoção do empregador ou seu preposto, no dia da audiência".

28281



CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2001.

Deputado MEDEIROS

Relator

10346900.048

28281

PROJETO DE LEI N° 1.561-A, DE 1999 (DO SR. POMPEO DE MATTOS)

Altera o art. 844 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela rejeição deste e do de nº 1.690/99, apensado, contra o voto do Deputado Medeiros (relator: DEP. AVENZOAR ARRUDA).

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PL-1.690/99

III - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- termo de recebimento de emendas
- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 358 /01 CTASP

Publique-se.

Em 08/02/02



AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 7145 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Of. Pres. nº 358/01

Brasília, 12 de dezembro de 2001

Senhor Presidente

Comunico a Vossa Excelência, em cumprimento ao disposto no art. 58 do Regimento Interno, a apreciação, por este Órgão Técnico, dos Projetos de Lei nº 1.561/99 e 1.690/99, apensado.

Solicito a Vossa Excelência autorizar a publicação dos referidos projetos e do parecer a eles oferecidos.

Atenciosamente,


Deputado **FREIRE JÚNIOR**
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **AÉCIO NEVES**
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Lote: 79 Caixa: 64

PL N° 1561/1999

19

SECRETARIA - GERAL DA MF	
Recebido	Francisco
Órgão	E.C.P. n.º 4254/01
Data:	08/02/02 Hora: 3:15
Ass:	Assunto: 2751